

SAÍDA TEMPORÁRIA DOS PRESOS APÓS O NOVO ENTENDIMENTO DO SENADO: PLS Nº 192/2017

Maiara Fernandes Vidal Vargas ¹

Marcelo Meurer ²

RESUMO

O presente artigo encontra-se inserido na matéria de direito penal, fundamentada no Código Penal e o Código de Processo Penal, bem como a Lei de Execução Penal, o estudo tem como escopo analisar o novo entendimento do projeto de lei do senado nº 192/2017, que pretende extinguir a concessão automática de saídas temporárias para os presos que se encontram em regime semiaberto em datas comemorativas. A grande discussão desse assunto apresenta-se na falta de recursos estatal e federal em manter a vigilância dos presos no período de sua saída, e a contrariedade do PLS frente a dignidade da pessoa humana, pois restringir o preso de ver seus pais, filhos ou familiares atinge os direitos do detento. A metodologia utilizada no estudo identifica-se como revisão bibliográfica tendo em vista que o estudo baseia-se em doutrinas, jurisprudências e normas. Por fim, por conta da grande relevância do assunto e por se tratar de um tema atual, faz-se necessário o presente estudo.

Palavras-Chaves: Alteração. Lei De Execução Penal. Saída Temporária. Presídio.

ABSTRACT

This article is included in the criminal law, based on the Criminal Code and the Code of Criminal Procedure, as well as the Law on Criminal Execution, the purpose of this study is to analyze the new understanding of Senate Bill No. 192 / 2017, which intends to extinguish the automatic granting of temporary exits for prisoners who are in a semi-open regime on commemorative dates. The great discussion of this subject is presented in the lack of state and federal resources to keep the prisoners' vigilance at the time of their departure, and the PLS's opposition to the dignity of the human person, since it restricts the prisoner from seeing his parents, children or the rights of the detainee. The methodology used in the study is identified as a bibliographical

¹ Aluna graduando no Curso de Direito na Faculdade de Castelo – Multivix.

² Professor e Mestre no Curso de Direito na Faculdade de Castelo – Multivix

review considering that the study is based on doctrines, jurisprudence and standards. Finally, due to the great relevance of the subject and because it is a current topic, it is necessary the present study.

Keywords: Change. Criminal Execution Law. Temporary exit. Presidio.

1 INTRODUÇÃO

O direito de saída dos presos é regulamentado pela Lei de Execução Penal, autorizando o prazo de 35 dias durante o ano, com no máximo sete dias por saída. A concessão dessa saída do presídio depende dos juízes que acompanham a execução penal. Normalmente, o benefício é concedido em datas comemorativas e feriados, tais como: Dias das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Páscoa, Natal e Ano Novo, ainda há estados em que os juízes concedam essa saída em feriados menos importantes, tais como: festas juninas, feriado de finados, férias escolar, dentre outras datas. (SENADO, 2018. Acesso em 18 de set. de 2018)

Conforme o art. 121 da Lei de Execução Penal, para ter direito ao benefício, além de bom comportamento, os presos devem ter cumprido 1/6 da pena no caso de réu primário e 1/4 no caso de reincidente, além disso, a saída deverá ter compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Ademais, a autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. (BRASIL, 1984)

José Medeiros autor de um projeto de lei que pretende extinguir a concessão automática de saídas temporárias para os presos que se encontram em regime semiaberto em datas comemorativas. O PLS 192/2017 está em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, trazendo em seu texto a concessão individualizada e fundamentada pelo juiz para cada preso. O objetivo do presente projeto de lei é evitar a saída de presos que não tenham o comportamento devidamente acompanhado. (SENADO, 2018. Acesso em 18 de set. de 2018)

Vários são os projetos que apresentam esse tema, tais como: o PLS 21/2018 do senador Ciro Nogueira (PP-PI) que é ainda mais rigoroso e extingue as saídas temporárias dos presos revogando os artigos que tratam desse assunto, o PLS

443/2017 apresentado pelo senador Laseir Martins (PSD-RS) sua justificativa é que permaneça a saída, entretanto o crime cometido nesse período deverá ser tratado como agravante, além há inúmeros outros projetos de leis que ainda não foram aprovados, mas que estão em pauta, segundo o site do Senado, são eles:

Também tratam do tema os seguintes projetos, todos em análise na CCJ:
O PLS 266/2018, do senador Pedro Chaves (PRB-MS), proíbe a saída temporária no Dia das Mães e no Dia dos Pais a presos condenados por homicídio doloso contra seus genitores;
O PLS 342/2014, da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), exige baixa agressividade, constatada por avaliação psicológica, para a saída temporária de condenados por homicídio simples ou qualificado, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, estupro ou estupro de vulnerável;
O PLS 179/2018, do senador licenciado Elmano Férrer (Pode-PI), estabelece a coleta de material biológico do preso como condição para a saída temporária e para vários outros benefícios. O objetivo é a obtenção do perfil genético do preso para facilitar futuras perícias;
O PLS 141/2018, do senador Wilder Morais (DEM-GO), reduz o benefício a duas saídas anuais e as condiciona ao exercício efetivo do trabalho, a parecer psicossocial favorável e à ausência de falta disciplinar nos últimos seis meses.
O PLS 118/2018, do senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB-PE), condiciona as autorizações de saída à prévia comunicação à vítima ou a seus familiares, no caso de crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa.
O PLS 120/2016, do senador Davi Alcolumbre (DEM-AP), condiciona a saída temporária ao uso de tornozeleira eletrônica no caso de condenados por crime violento, por crime de grave ameaça à pessoa ou por crime hediondo. (SENADO, 2018. Acesso em 18 de set. de 2018)

O tema de prisão temporária tem ganhado enorme repercussão no mundo jurídico, econômico e social, tendo em vista que a população carcerária cresce a cada dia mais com o decorrer dos anos, juntamente com a criminalidade do país que caracteriza-se como um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade brasileira.

A Lei de Execução Penal – LEP estabelece benefícios sócioassistenciais, sendo concedidos aos apenados que cumprem pena no regime fechado e semiaberto e que se enquadram nos critérios para obtenção dos mesmos. A LEP não só dá base ao processo de cumprimento, como propicia a oportunidade de reinserção social, através da concessão dos benefícios previstos, como é o caso da saída temporária foco do presente estudo. (CUNHA, 2018)

A grande problemática do presente trabalho encontra-se na efetividade desse projeto que posteriormente pode vir a ser uma lei infraconstitucional, será que com o atual acúmulo de processos na justiça o juiz teria condição de estabelecer pena

individualizada para cada preso? Será que a saída dos presos, conforme o texto normativo, permite a ressocialização do detento? A limitação ou a extinção da saída dos presos seria uma lei contra os direitos a dignidade da pessoa humana?

Infelizmente, o ordenamento jurídico é falho e os recursos frente ao sistema penitenciário são precários, tendo em vista que os presídios não possuem verbas para monitorar direta ou indiretamente as ações do preso no período de sua saída da prisão, dessa forma, o presente estudo tem como objetivo principal analisar minuciosamente os pês e contras dessa PLS 192/2017 para compreender se a mesma terá efetividade e possibilidade de aplicação.

A metodologia utilizada na abordagem desse assunto configura-se em um método de pesquisa bibliográfica, na qual reúne autores importantíssimos para o desenvolvimento do estudo, tais como: Rogério Greco, Roberto Bitercourt, Rogério Sanches Cunha, Fernando Capez, dentre outros. Além disso, em relação ao objeto geral da pesquisa enquadra-se no método exploratório, que segundo Gil (2007), a pesquisa busca desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo como objetivo a construção de hipóteses pesquisáveis.

Os instrumentos utilizados no artigo científico são de posse da autora, e alguns de titularidade da Faculdade Multivix – Castelo, tais como: os livros doutrinários, revistas jurídicas, normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, jurisprudências e artigos científicos.

Por fim, levando-se em conta a ampla relevância social do tema em se tratar de um assunto bastante questionado pelos doutrinadores e juristas do direito, além de possuir uma grande problemática em relação a efetividade do projeto de lei que está sendo analisado, que o tema foi estabelecido para estudo.

2 DIREITOS E DEVERES DO PRESO DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Importante destacar que mesmo que os presos atualmente passem por circunstâncias precárias nos presídios brasileiros, esses vivem sob a proteção do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana que norteia todo o

ordenamento jurídico brasileiro, garantindo aos presos uma série de direitos inalienáveis, previstos no art. 5º, caput, inciso XLVII da CF/88. Segundo Nucci:

Na esteira do preceituado pelo art. 5.º, XLIX, da Constituição, e pelo art. 38 do Código Penal, o sentenciado deve conservar todos os direitos não afetados pela sentença condenatória. Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas o seu direito de ir e vir – e os direitos a ele conexos, como, por exemplo, não ter prerrogativa integral à intimidade, algo fora do propósito para quem está preso, sob tutela e vigência do Estado diuturnamente -, mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais, como a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto, entre outros. (NUCCI, 2010, p. 993)

Entretanto, ao que se refere a pena restritiva de direitos existe a possibilidade de restringir os direitos relativos à liberdade plena de ir, vir e ficar, ao condenado é imposto uma pena que limitam seus direitos plenos como cidadão, por exemplo, a prestação de serviço à comunidade, também pode ocorrer a restrição ao patrimônio, ou até mesmo aplicado a ele multa. (NUCCI, 2010)

Nesse sentido, contempla o artigo 40 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) na qual dá direito aos presos e, ao mesmo tempo, elenca um dever às autoridades como garantidoras de “respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. (BRASIL, 1984. Acesso em 20 de out. de 2018) Além disso, vale ressaltar que o art. 41 da LEP, elenca mais alguns direitos inerentes ao preso, os quais respeitam à integridade física e moral do mesmo.

Art. 41 – Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1984. Acesso em 20 de out. de 2018)

Segundo Mirabete, o direito a alimentação e vestimenta trata-se de uma regra que se desdobra no princípio geral de preservação da vida e saúde do preso, fundamental para a existência de outros direitos, a administração do presídio deve proporcionar ao preso alimentação saudável e controlada, devidamente preparada e

que corresponda bem ao indivíduo tanto em relação a quantidade como em qualidade. Além disso, a administração deve oferecer vestimentas apropriadas, lavadas, e que seja apropriada ao clima do ambiente, para que não prejudique sua saúde. (MIRABETE, 2002)

A Constituição Federal em seu art. 6º dispõem que o trabalho do preso é um dos direitos sociais garantido a ele, sendo obrigação do Estado proporcionar condições para que o trabalho possa ser exercido no estabelecimento prisional, com correspondente remuneração equitativa, conforme expressa o art. 41, inciso II da LEP. (MIRABETE, 2002) Nesse sentido, também é assegurado ao preso o descanso e recreação, pois se de um lado a LEP exige que o preso trabalhe, também será necessário que o mesmo possua tempo livre para seu descanso e recreação. (MIRABETE, 2002)

Em relação ao direito de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a norma é bem clara ao dizer que ao preso é devido a vestimenta e alimentação, ao tratamento médico ministrado por um profissional capacitado, de forma eficiente e adequada, atendendo as necessidades da população carcerária, a assistência jurídica de advogados para tirar suas dúvidas, também é garantido ao preso a assistência educacional como forma de reinserção a sociedade, dando-lhe estudo adequado a sua qualificação, além disso, concede ao condenado a assistência social com a finalidade de amparar e preparar o preso ao retorno da sociedade e da sua liberdade, e por fim, a assistência religiosa, juntamente com a liberdade de culto, devendo o presídio disponibilizar livros de instrução religiosa. (MIRABETE, 2002)

Com a mesma finalidade de reinserção e ressocialização do preso, a norma lhe garante a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, essas visitas garantem a proximidade do preso com seus familiares pois o Estado deve garantir que o preso não rompa contato com o mundo exterior e suas relações não devem ser debilitadas, a norma visa alcançar resultados positivos com a reinserção social do apenado. (CUNHA, 2018)

Inúmeros são os direitos garantidos ao apenado, entretanto Nucci (2010) explica que não existe a possibilidade de qualquer direito ou garantia individual do apenado ser

considerado absoluto, sob pena de ser infringido outros direitos mais relevantes. Dessarte, por exemplo, o direito à segurança é direito fundamental elencado no artigo 5º, da Constituição Federal, razão pela qual é possivelmente improvável a manutenção da inviolabilidade de correspondência e, ao mesmo tempo, a segurança do presídio e da população. (NUCCI, 2010)

Existem também no ordenamento jurídico inúmeros deveres impostos aos apenados, que encontram-se nos art. 38 e 39 da Lei de Execução Penal, tais como:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 1984. Acesso em 20 de out. de 2018).

O apenado deverá cumprir as obrigações legais inerentes ao seu estado, submetendo-se às normas de execução da pena: de acordo com o que leciona Mirabete (2002, p. 111), o condenado deve submeter-se à pena que lhe foi imposta pelo Estado-juiz na sentença condenatória. Além disso, seu comportamento deve ser disciplinado e cumprir fielmente o disposto na sentença condenatória não realizando ações contrárias ao que lhe foi imposto.

Ainda em relação ao seu comportamento, o apenado deve ter obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com que deva relacionar-se, obedecendo todas as ordens do estabelecimento prisional, das autoridades policiais e judiciais, bem como respeitadas as outras pessoas de seu convívio. Por fim, segundo Mirabete:

Não cumpridos quaisquer dos deveres pelo condenado, constitua ou não sua desobediência falta disciplinar, o fato implica demérito do preso, vindo em seu prejuízo por ocasião de se aferir a progressão, razão que indica ser necessária a comunicação ao diretor do presídio de qualquer infração às normas previstas nos arts. 38 e 39 da Lei de Execução Penal (MIRABETE, 2002, p. 114).

Desse modo, o condenado possui inúmeras garantias e deveres que precisam ser cumpridos e respeitados, pois o fato de que sua liberdade tenha sido privada por

sentença condenatória não afasta o preso de ter condições dignas e humanas em relação ao indivíduo que não é condenado, pois a finalidade da pena é a busca da ressocialização do condenado.

3 SAÍDA TEMPORÁRIA: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ASPECTOS JURÍDICOS

Considerando as obrigações e as responsabilidades familiares do detento fora do estabelecimento prisional, o legislador cuidou em criar instrumentos para conceder a autorização de saídas, de forma a proporcionar ao apenado a possibilidade de fazer frente a necessidades de urgências familiar, principalmente em relação a saúde de seus entes queridos. (AVENA, 2016)

Há um benefício criado pelo legislador que permite a saída temporária do preso, entretanto existem duas previsões para autorizações de saída: a primeira é a autorização concedida ao preso para sair do estabelecimento, com escolta, por ocasião do falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; a segunda é o caso de tratamento médico específico, tendo a duração necessária à sua finalidade. (AVENA, 2016)

A permissão de saída temporária dos presos possui limites mais amplos e permite saídas sem vigilância direta, mas somente pode ser concedida a condenados que cumprem pena em regime semi-aberto e que preencham os requisitos legais. Tal concessão tem objetivos definidos, tais como visitas à família, frequência a cursos supletivos, de segundo grau ou superior e outros cursos que concorram para o aperfeiçoamento intelectual e profissional do apenado. (AVENA, 2016)

Segundo Rogério Sanches Cunha, a autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a Administração Penitenciária, existem três características para a concessão do direito à saída temporária, conforme expõem em sua obra:

- 1) a autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das

atividades discentes. 2) não há escolta. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução (vigilância indireta). 3) pode ser revogada (art. 125). (CUNHA, 2018, p. 175)

Para a concessão desse benefício o reeducando deve preencher alguns requisitos exigidos por lei, tais como: ter comportamento adequado; ter cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente e ter compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (depende de avaliação do juiz a cada caso concreto). (CUNHA, 2018)

O procedimento para a liberação do preso seguem as seguintes regras: O reeducando deve fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, está obrigado, ainda, a se recolher à residência visitada, no período noturno, bem como não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. O descumprimento das condições impostas pelo juiz poderá ensejar a revogação do benefício (art. 125). (CUNHA, 2018)

A contagem do prazo do benefício de saída temporária de preso é feita em dias e não em horas (HC-130883). Esse foi o entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ ao julgar "habeas corpus" em que se pretendia a contagem de tal benesse a partir da 00h do primeiro dia. No caso, o paciente sustentava que sua liberação apenas às doze horas do primeiro dia do benefício prejudicaria a fruição do prazo legalmente previsto de sete dias, pois usufruiria apenas seis dias e meio de tal direito. (CUNHA, 2018)

Dessa forma, a norma e a doutrina expõem que o benefício da saída temporária não é para todos os condenados, e sim para aqueles que se enquadram e preenchem todos os requisitos exigidos na lei de execução penal, além disso, sua saída não é automática tendo que avaliada e concedida por autoridades competentes.

4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 192/2017

É indiscutível a importância do instituto abordado, qual seja: a saída temporária do preso, para fins de ressocialização e efetivação dos propósitos da execução penal. Contudo, mesmo alcançando o objetivo e tendo a oportunidade de usufruir de tal

benefício muitos condenados não conseguem estabelecer este contato com a sociedade de forma saudável, frustrando expectativas, provocando um debate que ainda não encontra uma resposta concreta. (CUNHA, 2018)

Diversas são as reportagens atuais que demonstram que o condenado não usufrui da saída temporária de forma certa ou benéfica, segundo uma reportagem da Folha de São Paulo, no decorrente ano, cerca de 315 (trezentos e quinze) detentos foram presos praticando outros crimes durante a saída temporária

Trezentos e quinze detentos foram presos praticando outros crimes durante as saídas temporárias do ano passado em todo o estado de São Paulo, aponta levantamento da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP). O número representa aumento de 22% dos 257 casos registrados em 2016. A maioria dos crimes ocorreu na saída do Natal. (ARCOVERDE, 2018. Acesso em 20 de out. de 2018)

Inúmeras pessoas são mortas por condenados que estão em liberdade pela concessão da saída temporária, infelizmente esses indivíduos se aproveitam da norma que tem como objetivo a ressocialização do preso e a proximidade com sua família, para praticarem mais crimes, como furto, roubo, latrocínio, homicídio, dentre outros.

Nessa óptica foi criado o Projeto de Lei do Senado 192/2017 que encontra-se em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, trazendo em seu texto a concessão individualizada e fundamentada pelo juiz para cada preso. O objetivo do projeto de lei é evitar a saída de presos que não tenham o comportamento devidamente acompanhado. (SENADO, 2018. Acesso em 18 de set. de 2018)

O projeto possui reputação favorável, e acolhimento da população, pois perante a pesquisa feita no site do Senado, na qual a população tem acesso para votar se apoia ou não o projeto, o acolhimento a proposta está na frente sendo computados 429 mil pessoas favoráveis, e 10 mil não favoráveis.

Vale lembrar a consequência da má utilização da saída temporária, segundo o autor Rogério Sanches o benefício é automaticamente revogado quando o condenado pratica qualquer fato definido como crime doloso, ou for punido por falta grave, ou desatender as condições impostas na autorização ou até mesmo revelar baixo grau de aproveitamento do curso. E finaliza dizendo que a recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da

punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. (CUNHA, 2018)

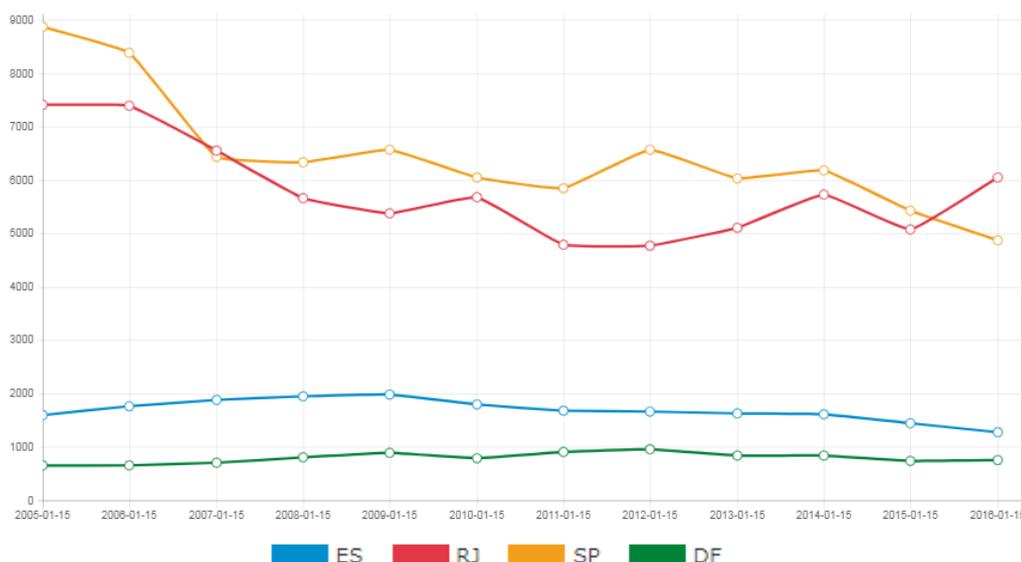
5 POSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE COM A PROMULGAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 192/2017

Se um dos propósitos de uma prisão é a reinserção social, é justo que seja realizada gradativamente, permitindo que o apenado a cada saída valorize seu direito à liberdade, respeitando e sendo respeitado pela sociedade, para que juntamente com sua inserção em políticas pública e sociais, durante o processo de cumprimento de pena e ao termino desta, não cometa novos delitos e nem retorne ao estabelecimento prisional. (CUNHA, 2018)

O aumento da criminalidade e violência não se baseia na concessão dos benefícios dispostos na LEP, especificamente o Benefício das Saídas Temporárias, pois como já explanado nos quadros, o número de foragidos, não chega a 20%, do número dos apenados que usufruem do benefício, constatando nesse sentido que, a maioria cumpre com as regras impostas, sendo que aqueles que descumprem, sofrem as penalidades cabíveis, além de terem a suspensão do benefício. (MIRABETE, 2002)

Segundo análise do gráfico abaixo, no período de dez anos, (2006-2016) o índice de criminalidade nos estados do Espírito Santo, Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro teve uma diminuição consideravelmente boa, entretanto não é o suficiente para os mesmos apresentarem-se como estados tranquilos:

Gráfico 1 – Índice de Criminalidade



Fonte: IPEA. Acesso em 30 de nov. de 2018.

Após a explanação sobre as saídas temporárias, se pode observar que a importância da medida no processo de cumprimento de pena dos apenados, baseia-se, na estratégia para o retorno ao convívio social, evidenciando-se como importante, não somente para o que está obtendo a autorização e possibilidade de obter gradativamente a sua liberdade, como é para as famílias destes, as quais deixam de ir todas as semanas, passando pelos constrangimentos, que sofriam nos estabelecimentos prisionais, quando realizavam as visitas. (GRECO, 2017)

Os benefícios socioassistenciais, estabelecidos na LEP, representa avanço em relação às formas de punições e tratamento aos apenados. Essa configuração de tratamento propicia proveitosos resultados, quando estabelecida, conforme a legislação e fiscalização adequada. (MIRABETE, 2002)

A prisão temporária representa um avanço no combate à criminalidade, máxime à organizada, na medida em que se assegura à Polícia Judiciária instrumento para, legalmente, custodiar suspeitos durante as investigações (evitando a execrada “prisão para averiguações”, uma forma explícita de abuso de autoridade), embora o aodamento do legislador, diante dos emergentes reclamos sociais existentes, redundou numa lei que, no mínimo, peca pela ausência de técnica processual penal. (DERMACIAN; MALULY, 2005, p. 165)

A tentativa de extinguir a criminalidade somente por meio do sistema prisional caracteriza-se como fracasso, uma vez que esse fenômeno crescente está estritamente ligado com as diversas vulnerabilidades enfrentadas por grande parte

da sociedade, como ausência e dificuldades em acessar direitos sociais, desemprego, entre outros que favorecem as desigualdades e a segregação de indivíduos, principalmente os que pertencem aos extratos baixos da sociedade. Conforme Cárdua e Schiffer (2002) se observam cada vez mais, comunidades necessitando de serviços básicos, como: educação, trabalho, saúde, propiciando assim as vulnerabilidades da população, a qual está carente de oportunidades e direitos.

Mesmo com o estabelecimento de uma legislação que visa à reinserção social do apenado e da importância do Benefício das Saídas temporárias, tanto para o apenado como para sua família, a concessão das saídas temporárias, sem a efetivação de políticas públicas, que se evidenciam como importante para um bom retorno de indivíduos cumpridores ou que já terminaram de cumprir pena. (CUNHA, 2018)

A ausência de um Estado Social que construa e garanta direitos sociais, não baseados numa perspectiva assistencialista e de benemerência, acirra a reprodução e acumulação do capital. Sob o aparato legal repressivo elevam-se as desigualdades sociais e aprofunda as diversas vulnerabilidades enfrentadas pela sociedade, negando melhores condições de vida e emancipação humana. (CUNHA, 2018)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, analisou-se que atualmente um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade brasileira é a falta de segurança causada pelo aumento da criminalidade, o tratamento a ser dado a pessoa que comete crime se tornou uma grande discussão, além de ser alvo de pessoas que desejam fazer justiça com as próprias mãos. (GRECO, 2017)

A grande discussão desse assunto apresentou-se pela falta de recursos estatal e federal em manter a vigilância dos presos na concessão da saída temporária, e a contrariedade do PLS frente a dignidade da pessoa humana, pois restringir o preso de ver seus pais, filhos ou familiares atinge os direitos do detento. Tendo em vista,

que o Sistema Prisional é a uma das pontas extremas das desigualdades sociais, pois sua realidade se enquadra em quantidade de indivíduos, que estão inseridos num contexto social, de um Estado Penal e a ausência de criação e efetivação de políticas públicas de inclusão, ou seja, um Estado Social, garantidor de direitos.

Dessa forma, é imprescindível relatar que para a diminuição da criminalidade não basta apenas acabar com a saída dos presos, e tirar-lhes o que é de direito, mas é exigir do Estado uma fiscalização maior em relação a saída, requisitos mais rigorosos para a obtenção desse benefício, tendo em vista que a dificuldade na diminuição da criminalidade baseia-se na falta de recurso estatal e federal, na falta de fiscalização mais rigorosa, e na falta de reforma normativa.

7 REFERÊNCIAS

ACORVERDE, Léo. **Mais De 300 Presos Foram Detidos Durante Saídas Temporárias Em SP No Ano Passado**. Publicado em 15 de maio de 2018. GloboNews. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-300-presos-foram-detidos-durante-saidas-temporarias-em-sp-no-ano-passado.ghtml>>. Acesso em 20 de out. de 2018.

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Método. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940 - Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em 20 de out. de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em 20 de out. de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, De 11 De Julho De 1984. – Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 20 de out. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Processo Penal**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual De Direito Penal: Parte Geral**. 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei De Execução Penal Para Concursos (LEP)**. 7ª Edição Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM. 2018.

DEMARCIAN, Pedro Henrique. MALULY, Jorge Assaf. **Curso De Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. Coordenador Pedro Lenza. 5ª. Ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos De Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1. 19ª. Ed. Rio de Janeiro- Niterói. Editora Impetus, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários A Lei Nº 7.210, De 11-7-84**. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual De Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª Ed. Editora RT: São Paulo. 2010.

RAMIREZ, Alenita. **Saída Temporária Eleva Criminalidade**. Publicado em 28 de dez. de 2017. Disponível em: <http://correio.rac.com.br/_conteudo/2017/12/campinas_e_rmc/510125-saida-temporaria-eleva-criminalidade.html>. Acesso em 20 de out. de 2018.

SENADO. **Senadores Querem Mudar Regras Para Saídas Temporárias De Presos**. Publicado em 15 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/15/senadores-querem-mudar-regras-para-saidas-temporarias-de-presos>>. Acesso em 20 de out. de 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso De Direito Processual Penal**. 12. Ed. rev. e atu. Bahia: Editora JusPodivm. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual De Processo Penal**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.